Agravo de Instrumento n.º 0070085-98.2026.8.19.0000
Agravante: Acting Gestão Ltda.
Agravada: Massa Falida de Indústria e Comércio de Solventes Tintas e Vernizes Tempo Ltda.
Administrador Judicial: MVB Consultores Associados Ltda. – ME
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ACTING GESTÃO LTDA. contra a decisão de fls. 166 do incidente de habilitação de crédito nº 0048861-72.2024.8.19.0001. A referida decisão rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 116/117, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos seguintes termos:

> .....
> *"Trata-se de habilitação de crédito proposta por ACTING GESTÃO LTDA em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES LDTA - FALÊNCIA, em que a parte credora argumenta, em síntese, possuir crédito em desfavor da referida empresa, representado por título executivo judicial.*
>
> *O Administrador Judicial apresentou um cálculo com o valor que considera como devido, com o que concordaram a credora e o Ministério Público.*
>
> *Relatado. Decido.*
>
> *O crédito tem origem em título executivo judicial, do qual se extraem sua certeza e liquidez.*
>
> *No tocante à atualização para fins de inscrição no Quadro Geral de Credores, deve-se obedecer a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9, II, que dispõe ser devida correção até a data do pedido de recuperação judicial ou da falência.*
>
> *Neste sentido, observa-se que, ao final, restou incontroverso o valor devido, cujos cálculos atendem aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido.*
>
> *Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar a inscrição do crédito, pelo valor e classe declinados pelo Administrador Judicial em fl.105/106 no quadro geral de credores.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 26/11/2026 15:39:55
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Tratando-se de mero incidente processual, diante da falta de litigiosidade e por não haver pretensão resistida, deixo de condenar a devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas pela parte requerente.

Ao Administrador Judicial para promover a devida inclusão do crédito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 07/08/2025.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício"

.....

Opostos embargos de declaração pela habilitante (fls. 121/122 dos autos de origem), o Juízo *a quo* proferiu a decisão agravada, assim lançada:

.....
"Habilitação sentenciada às fls. 116.

Embargos declaratórios do credor às fl. 121, com o qual concordou o AJ.

O MP não se manifestou sobre os embargos, demonstrando preocupação com o volume dos créditos extraconcursais, que vêm comprometendo quase todos os ativos da massa.

É o relatório.

Bastante coerente a preocupação do Ministério Público que, no entanto, não interessa a estes autos, mas aos autos principais.

No que tange aos embargos pendentes, é de se dizer que a contradição impugnável por embargos declaratórios deve ser inerente à própria decisão embargada. Caso aquela se dê entre o teor da decisão e demais elementos dos autos, a questão é relativa ao mérito do próprio julgado.

Assim, se a parte pretende obter a modificação do julgado, deve se valer de outro meio recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE

Rejeito os embargos.

Determino a juntada de cópia das petições do MP e AJ às fls. 135, 141 com anexo, 151 e 158, bem como desta decisão, nos autos principais, para lá se decidir.

Rio de Janeiro, 27/10/2026.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz Titular"
.....

Em suas razões, a agravante narra que passou a prestar à devedora, então em recuperação judicial, serviços de gerência geral interina, com honorários mensais ajustados em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esclarece que os serviços foram executados entre julho de 2020 e fevereiro de 2021. Destaca que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 06/08/2018 e que o seu processamento foi deferido em 29/08/2018. Aduz que emitiu as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados, as quais permaneceram inadimplidas.

Relata que ajuizou o incidente de habilitação de crédito em 08/04/2024, com pedido de qualificação do crédito como extraconcursal, no valor atualizado de R$ 780.338,03 (setecentos e oitenta mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos). Informa que o Administrador Judicial requereu a juntada das notas fiscais e de planilha atualizada até a data da decretação da quebra (24/05/2022), o que foi atendido. Afirma que em 16/10/2024 o Administrador Judicial reconheceu o valor de R$ 587.345,85 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e indicou a classe quirografária, o que atribui a evidente lapso. Acrescenta que manifestou concordância apenas com o montante apurado e que o Ministério Público acompanhou a classificação indicada pelo Administrador Judicial.

Prossegue afirmando que a sentença de 07/08/2025 determinou a inscrição do crédito na classe quirografária. Assevera que opôs embargos de declaração para sanar a omissão quanto à natureza extraconcursal do crédito. Ressalta que o Administrador Judicial se manifestou expressamente pelo acolhimento dos embargos, ao reconhecer que os serviços foram prestados após o ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento no art. 67 da Lei nº 11.101/2005. Diz que os embargos somente foram apreciados em 27/10/2026, após pedido de chamamento do feito à ordem formulado em 28/08/2026.

Defende o cabimento do agravo de instrumento com base no art. 17 da Lei nº 11.101/2005 e colaciona precedentes deste Tribunal acerca da inadequação da apelação contra decisões proferidas em incidentes de habilitação de crédito.

Quanto à tutela recursal, argumenta que a probabilidade do direito decorre da documentação contratual e fiscal e dos pareceres do Administrador Judicial. Sustenta que o perigo de dano reside na iminência de rateios e pagamentos aos credores nos autos principais da falência. Alega que a massa falida arrecada valores suficientes para os credores preferenciais, mas insuficientes para os quirografários. Cita jurisprudência que entende amparar sua tese.

No mérito, pugna pela reclassificação do crédito como extraconcursal, nos termos dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer: "*(i) o recebimento e o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 17 c/c art. 189, § 1º,inciso II, da Lei nº 11.101/2005, por ser o recurso cabível e tempestivo, devidamente instruído com as peças obrigatórias e facultativas; (ii) a concessão liminar da tutela antecipada recursal (art. 1.019, inciso I, do CPC), para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar que o Administrador Judicial proceda à reserva do valor de R$ 587.345,85 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)como crédito extraconcursal, abstendo-se de realizar rateios aos credores concursais (art. 83 da LRF) sem a prévia quitação ou reserva preferencial do crédito do Agravante até o julgamento definitivo deste recurso; (iii) a intimação da Agravada, na pessoa do seu Administrador Judicial, bem como do ilustre representante do Ministério Público, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, incisos II e III, do CPC); (iv) no mérito, o integral provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada para determinar a retificação do Quadro-Geral de Credores, alterando-se a classificação do crédito titularizado pelo Agravante, no valor de R$ 587.345,85 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), da classe dos credores quirografários (art. 83, VI, da LRF) para a categoria de crédito EXTRACONCURSAL (art. 84, inciso I-E, da LRF), com os consectários legais daí decorrentes."*

É o relatório. Decido.

No que concerne ao procedimento e julgamento, aplicam-se as novas disposições, ressaltando-se que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo encontram-se previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

> .....
> *"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*
>
> *Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*
> .....

Especificamente quanto ao agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou de deferimento da pretensão recursal em antecipação de tutela encontra-se prevista no art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma legal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Cumpre esclarecer que a cognição nesta fase se limita à verificação dos requisitos da medida, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese, a controvérsia reside na classificação do crédito da agravante, que decorre de serviços de gerência geral interina prestados à devedora durante o processamento da recuperação judicial posteriormente convolada em falência.

O art. 67, *caput*, e o art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005 assim dispõem:

> .....
> *"Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."*
>
> *"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*
>
> *(...)*
>
> *I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;"*
> .....

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que a existência do crédito é determinada pela data do seu fato gerador (Tema Repetitivo nº 1.051):

> .....
> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.*
> *3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).
5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.
6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
7. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.843.332/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020) – grifou-se
.....

Nos contratos de execução continuada, o fato gerador de cada parcela da remuneração é a prestação do serviço no respectivo período.

Os documentos dos autos de origem indicam que as notas fiscais nº 107 a 134 se referem a serviços prestados entre junho de 2020 e fevereiro de 2021. O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 06/08/2018 e o seu processamento foi deferido em 29/08/2018. A recuperação judicial foi convolada em falência em 24/05/2022, com fundamento no art. 73 da Lei nº 11.101/2005 (e-fls. 3.174/3.182 dos autos principais). Assim, conclui-se que os serviços foram prestados durante o processamento da recuperação judicial.

Acresce que o próprio Administrador Judicial reconheceu a natureza extraconcursal do crédito ao se manifestar sobre os embargos de declaração (e-fls. 126/127 dos autos de origem). O auxiliar do Juízo retificou a classificação anteriormente indicada e opinou pela reclassificação do crédito com fundamento no art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

Em resposta aos quesitos do Ministério Público, o Administrador Judicial também relacionou a agravante entre os credores extraconcursais da massa e afirmou que tais créditos foram constituídos após o pedido de recuperação judicial (e-fls. 141/146 dos autos de origem).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Cabe observar que a sentença atribuiu ao crédito origem em título executivo judicial, o que diverge da documentação apresentada, composta por proposta de prestação de serviços aceita e notas fiscais. A sentença também se limitou a acolher a classe indicada pelo Administrador Judicial, sem fundamentação específica quanto à natureza do crédito.

Resta demonstrada a probabilidade do direito quanto à natureza extraconcursal do crédito, sem prejuízo de exame mais aprofundado por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Cumpre ressalvar que a proposta de prestação de serviços data de 22/07/2018, com início previsto para 01/08/2018, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Essa circunstância não afasta a conclusão acima, pois o crédito discutido se refere exclusivamente a serviços prestados a partir de junho de 2020. O Ministério Público requereu o cruzamento dos créditos extraconcursais de fornecedores com os livros contábeis e fiscais da falida, a fim de confirmar a efetiva prestação dos serviços (e-fls. 151/153 dos autos de origem). Essa cautela poderá ser apreciada após o contraditório e é compatível com a reserva, que impede o pagamento até o julgamento do recurso.

Quanto ao *periculum in mora*, o Ministério Público informou que a massa dispõe de cerca de R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) em depósito, sem outros bens a arrecadar. Informou também que o passivo extraconcursal já ultrapassa R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), com outros procedimentos da mesma natureza em curso (e-fls. 151/152 dos autos de origem). Noticiou ainda a iminência do pagamento dos créditos extraconcursais, em cumprimento à decisão de e-fls. 6.709 dos autos principais.

A decisão de e-fls. 6.709/6.710 dos autos da falência condicionou a publicação da relação de credores extraconcursais à prévia certificação acerca do edital do art. 99 da Lei nº 11.101/2005. A publicação do referido edital somente foi determinada em 19/08/2026, com nova ordem de integral cumprimento da decisão de fls. 6.709 (e-fls. 6.737/6.738 dos autos principais).

O edital foi publicado em 11/11/2026, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências (e-fls. 6.836/6.837 dos autos principais). Em 24/11/2026, o cartório certificou o cumprimento do item 1 da decisão de e-fls. 6.709, e o feito prossegue para o integral cumprimento daquela decisão (e-fls. 6.846/6.849 dos autos principais).

O Administrador Judicial esclareceu que os credores extraconcursais e trabalhistas receberão os seus créditos mediante rateio, pois o fluxo de caixa atual obsta a quitação integral dos passivos (e-fls. 158 dos autos de origem). A arrematante do imóvel informou a quitação da última parcela do preço em outubro de 2026 (e-fls. 6.855 dos autos principais), de modo que o ativo da massa se encontra integralmente realizado.

Importa destacar que o Administrador Judicial reservou, para posterior pagamento, o valor de R$ 780.338,03 (setecentos e oitenta mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos) em favor da agravante. A reserva consta da relação de

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

créditos extraconcursais apresentada em 09/10/2025 (e-fls. 6.447/6.448 dos autos principais). Todavia, essa circunstância não foi mencionada nas razões recursais.

A reserva foi efetivada por iniciativa do auxiliar do Juízo, sem decisão judicial que a ampare. A sentença classificou o crédito como quirografário, e o Juízo *a quo* remeteu aos autos principais o pedido ministerial de sustação dos pagamentos de créditos extraconcursais de fornecedores.

O Ministério Público renovou esse pedido nos autos principais em 25/11/2026, ainda pendente de apreciação (e-fls. 6.851 dos autos da falência). Subsiste assim o risco de supressão da reserva por ocasião da definição da relação de credores extraconcursais, etapa que se aproxima com o término do prazo do edital. Essa supressão esvaziaria a utilidade de eventual provimento do recurso.

O art. 149 da Lei nº 11.101/2005 contempla expressamente as decisões judiciais que determinam a reserva de importâncias:

> .....
> *"Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias."*
> .....

Tal dispositivo ampara a manutenção da reserva por decisão judicial. Trata-se de medida conservativa, que preserva a ordem legal de pagamentos e é plenamente reversível. A tutela recursal limita-se a conferir estabilidade à providência adotada pelo Administrador Judicial, no montante reconhecido pela sentença.

Por outro lado, o pedido de que o Administrador Judicial se abstenha de realizar rateios sem a prévia quitação do crédito da agravante extrapola a finalidade acautelatória da tutela. O pagamento antecipado teria natureza satisfativa e seria incompatível com a cognição sumária desta fase. A manutenção da reserva mostra-se suficiente para resguardar o resultado útil do processo.

Mostra-se adequado o deferimento parcial da tutela recursal, limitado à manutenção da reserva nos autos da falência.

À conta de tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal para determinar que seja mantida a reserva de crédito extraconcursal efetuada em favor da agravante nos autos da falência nº 0184429-70.2018.8.19.0001 (e-fls. 6.447/6.448), no limite de R$ 587.345,85 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), na classe prevista no art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Ficam vedados o pagamento e o levantamento do valor reservado até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se com urgência o Juízo *a quo* para ciência e cumprimento nos autos da falência.

Intime-se a agravada, na pessoa do Administrador Judicial, para o oferecimento de contrarrazões.

À douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora MARIA ISABEL PAES GONÇALVES
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE